

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N.º 1.569, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.*

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS, IMPÕE RESTRIÇÕES ÀS DEMAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE LAZER, EM VIRTUDE DO AUMENTO DE CASOS DE CONTÁGIO PELA COVID-19 NA REGIÃO DO SERIDÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ AMAZAN SILVA, Prefeito Municipal de Jardim do Seridó/RN, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo *coronavírus* pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo *coronavírus*;

CONSIDERANDO a decretação do estado de Calamidade Pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo *coronavírus*), através do Decreto Estadual n.º 29.534, de 19 de março de 2020);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* responsável pelo surto de 2019, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 1.499, de 18 de março de 2020 que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo *coronavírus* (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 1.500 de 18 de março de 2020 que regulamenta, no âmbito do Município de Jardim do Seridó, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* responsável pelo surto de 2019, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo *coronavírus* (COVID-19) compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO o avanço do novo *coronavírus* (COVID-19), na região do Seridó do Rio Grande do Norte com o crescimento na confirmação de casos em cidades vizinhas e na

cidade de Jardim do Seridó – RN, com cento e três casos confirmados em curto espaço de tempo;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Jardim do Seridó-RN;

CONSIDERANDO a taxa de avanço do contágio do *coronavírus* (COVID-19), o que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados que se alastra pelo país;

CONSIDERANDO ser dever do Poder Público zelar pela saúde e bem-estar de sua população, com a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população do Município de Jardim do Seridó/RN;

CONSIDERANDO que todos os órgãos do Poder Público Municipal devem auxiliar no combate ao novo vírus;

CONSIDERANDO que cabe ao Prefeito Municipal a gerência administrativa do Município, em especial o seu funcionamento;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 30, I da Constituição Federal de 1988, onde disciplina que o Município tem competência para legislar em assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n ° 29.742, de 04 de junho de 2020, que Institui a política de isolamento social rígido para enfrentamento do novo *coronavírus* (COVID-19) no Estado do Rio Grande do Norte, impõe medidas de permanência domiciliar, de proteção de pessoas em grupo de risco e dá outras providências.

CONSIDERANDO o iminente colapso no fornecimento de insumos por parte dos fornecedores devido à alta demanda;

CONSIDERANDO as taxas de 60% de ocupação dos Leitos de UTI e 77,8% de Ocupação de Leitos Clínicos no Hospital Regional do Seridó, unidade de saúde de referência para internação e tratamento da COVID-19 na região seridoense.

CONSIDERANDO o Ofício n° 020/2020 da Comissão de Prevenção e Enfrentamento de Crise pelo novo Coronavírus-COVID-19, que trata sobre “(..) possibilidade de imposição de medidas restritivas em combate a COVID-19 no município de Jardim do Seridó/RN”.

CONSIDERANDO os números crescentes de novos casos e óbitos, pela COVID-19, na região do Seridó, comprovando a ascensão do contágio epidemiológico.

CONSIDERANDO o número de denúncias e ocorrências registradas nos últimos dias no município de Jardim do Seridó/RN, por motivos de desobediência aos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º - Com o objetivo de reduzir a propagação do novo *coronavírus* (COVID-19) no âmbito do Município de Jardim do Seridó, está decretada, em todo o território municipal, medidas obrigatórias para o funcionamento dos serviços considerados essenciais e restrições às demais atividades econômicas e de lazer.

Art. 2º - Os serviços essenciais ficam autorizados a desenvolver suas atividades, observando as diretrizes da Nota Informativa n° 2/2020, de 8 de junho de 2020, do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), e as Orientações Gerais

aos Trabalhadores e Empregadores em Razão da Pandemia de COVID-19, do Ministério da Economia.

§1º. Enquadram-se como serviços de natureza indispensável:
I- Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, padarias ou similares;
II- Farmácias e drogarias;
III- Atendimento veterinário;
IV- Postos de combustíveis;
V- Agências bancárias e casa lotéricas;
VI- Indústrias e similares;
VII- Óticas, serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, hospitalares e de imunização.
VIII- Oficinas e borracharias, inclusive lojas de autopeças, concessionárias de veículos e atividades semelhantes;
IX- Serviços funerários;
X- Estabelecimentos de distribuição e venda de materiais de construção e insumos necessários à construção civil;
XI- Serviços de manutenção residencial, como entrega de gás, água e similares;
XII- Salão de Beleza, barbearias e afins;
XIII- Academias de ginástica, box de crossfit, estúdios de pilates e afins;
XIV- Serviços jurídicos, contábeis e demais atividades de assessoramento e consultoria;
XV- Copiadoras e gráficas;

§ 2º- Os estabelecimentos abrangidos neste artigo devem coibir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial, devendo ser solicitado a elas a colocação de máscaras e havendo desrespeito à norma, deve haver comunicação às autoridades competentes, se possível, com a identificação do agente infrator.

§3º- Os serviços citados devem obedecer às recomendações das autoridades sanitárias municipais e da OMS, como: disponibilização de funcionário para verificação de temperatura dos clientes (temperatura aferida que esteja acima de 37.8°C, não será permitido adentrar ao estabelecimento, sendo encaminhado para a unidade de referência para combate a COVID-19 do município), tapetes sanitizantes nas entradas e saídas do local, disponibilização de álcool a 70 %, garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, manter abertas as portas, janelas e outros meios de circulação natural do ar, e higienizar as mercadorias, não utilização de ar-condicionado ou sistema artificial de ventilação, higienização de produtos e materiais que entram no estabelecimento.

§4º- As medidas previstas no parágrafo anterior também se aplica as agências bancárias, casas lotéricas e afins, somando-se ainda a necessidade de funcionário para organizar a fila, assim como, deve ser procedida a desinfecção de pisos, superfícies e fômites durante o horário de funcionamento a cada 02 (duas) horas.

§5º- Fica proibido filas no exterior dos serviços essenciais autorizados por este Decreto.

§6º- As academias de ginástica, box de crossfit, estúdios de pilates e afins, devem continuar a seguir os critérios de funcionamento previstos no Decreto Municipal nº 1.559, de 13 de julho de 2020.

Art. 3º- Serviços não essenciais devem obedecer ao horário de funcionamento de 07:00hrs até às 22:00hrs, de segunda a domingo, afim de que os munícipes tenham mais horários disponíveis para buscarem os serviços, não sendo permitido a abertura em dias feriados.

§ 1º- São serviços não essenciais as seguintes atividades:

- I- Assistência eletrônica de celulares, e equipamentos eletrônicos em geral;
- II- Atividades de informação, comunicação, agências de Publicidade, design e afins;
- III- Comércio de Artigos de Festas e Bombons;
- IV- Papelarias, Bancas de Revistas;
- V- Lojas de produtos de climatização;
- VI- Lojas de bicicletas e acessórios;
- VII- Lojas de vestuário;
- VIII- Armário;
- IX- Lojas de móveis, eletrodomésticos e colchões;
- X- Lojas de departamento e magazines;
- XI- Agências de Turismo;
- XII- Lojas de Calçados;
- XIII- Lojas de brinquedos, de artigos esportivos e de caça e pesca;
- XIV- Instrumentos musicais e acessórios, equipamentos de áudio e vídeo, lojas de eletrônicos/informática e equipamentos de telefonia e comunicação;
- XV- Joalherias, relojoarias, bijuterias e artesanatos;
- XVI- Lojas de cosméticos e perfumaria;

§2º- Os estabelecimentos citados no parágrafo *supra* deverão obedecer a ocupação de apenas 30% (trinta por cento) de sua capacidade, respeitando o número de 1 (uma) pessoa a cada metro quadrado.

§3º- Os estabelecimentos abrangidos neste artigo devem coibir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial, devendo ser solicitado a elas a colocação de máscaras e havendo desrespeito a norma, deve haver comunicação às autoridades competentes, se possível, com a identificação do agente infrator.

§4º- Os serviços citados no parágrafo 1º (primeiro) devem obedecer às recomendações das autoridades sanitárias municipais e da OMS, como: disponibilização de funcionário para verificação de temperatura dos clientes (temperatura aferida que esteja acima de 37.8°C, não será permitido adentrar ao estabelecimento, sendo encaminhado para a unidade de referência para combate a COVID-19 do município), tapetes sanitizantes nas entradas e saídas do local, disponibilização de álcool a 70 %, garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, manter abertas as portas, janelas e outros meios de circulação natural do ar, e higienizar as mercadorias, não utilização de ar-condicionado ou sistema artificial de ventilação, higienização de produtos e materiais que entram no estabelecimento.

§5º- Poderá ser realizada assistência técnica em domicílio, empresas e repartições por prestador de serviços, para as seguintes áreas: internet, manutenções de computadores e impressoras e telefones.

Art.4º- As atividades destinadas à alimentação, como restaurantes, lanchonetes e afins, incluindo as situadas em Praças, Quiosques e Prédios Públicos, devem ter limite de funcionamento até 22:00 horas, configurando-se em serviços não essenciais.

§1º- Fica suspensa a abertura de bares para venda de bebidas alcoólicas, restando também proibida a comercialização de qualquer substância com teor alcoólico pelos pontos de alimentação autorizados a funcionar, tais como: restaurantes, lanchonetes, food-trucks e similares.

§2º- Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em todo e qualquer espaço público, como calçadas, ruas, praças públicas, açudes e afins.

§3º- Os serviços de alimentação previstos neste artigo, deverão seguir as seguintes recomendações de funcionamento:

I- Espaçamento de mesas de 2 (dois) metros, respeitando 4 (quatro) pessoas no máximo por mesa;

II- Proibida venda de bebida alcoólica, assim como aos clientes levarem qualquer tipo de bebida alcoólica para consumir no estabelecimento;

III- Recomenda-se o serviço delivery ou retirada em local com horário marcado para evitar filas;

IV- Aumento da limpeza das áreas comuns.

V- Higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento;

VI- Higienização de mesas e cadeiras dos clientes após cada refeição;

VII- Limpeza de banheiros presentes nos estabelecimentos de hora em hora;

VIII- Não realizar shows ou música ao vivo, e nem permitir sons exteriores, paredões e afins.

IX- Não expor pratos, talheres e galheteiros nas mesas, devendo haver a entrega destes aos clientes no momento da refeição, evitando maior tempo de contato da pessoa com os objetos informados.

X- Disponibilização de funcionário para verificação de temperatura dos clientes (temperatura aferida que esteja acima de 37.8°C, não será permitido adentrar ao estabelecimento, sendo encaminhado para a unidade de referência para combate a COVID-19 do município).

XI- Na utilização do sistema *Self-Service* nos locais de alimentação, devem ser disponibilizadas luvas de plástico descartáveis na entrada do bufê, para que os clientes possam se servir e/ou tenha colaboradores para servir os clientes, equipados com luvas e máscara.

XII- Os alimentos no bufê com sistema *Self-Service* devem ser cobertos com protetores salivares com fechamento frontal e lateral, reduzindo risco de contaminação.

§4º- Os estabelecimentos abrangidos neste artigo devem coibir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial, devendo ser solicitado a elas a colocação de máscaras e havendo desrespeito a norma, deve haver comunicação às autoridades competentes, se possível, com a identificação do agente infrator, sendo permitido a retirada da máscara unicamente no momento da refeição.

Art. 5º- Será considerada aglomeração de pessoas, reunião com quantidade superior a 10 (dez) pessoas.

§1º- Não será considerado aglomeração, a reunião de pessoas, acima do estabelecido no parágrafo anterior, desde que sejam parte, tão somente, da mesma residência.

§2º- É restrita reuniões e festas em casas de recreação como chácaras, casas de evento, sítios de recreação, parques, e afins, com qualquer quantitativo de pessoas, independente do *caput* deste artigo.

§3º- *Lives* realizadas no âmbito do território deste município, deverão

obedecer ao número de pessoas citadas no artigo *supra*, contando com os produtores e equipe de transmissão, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas no local do evento, assim como, permanência de pessoas que não façam parte da produção.

§4º- Igrejas, templos religiosos e afins deverão seguir o previsto no Decreto Municipal nº 15.064, de 27 de julho de 2020.

Art.6º- Fica proibido, durante a vigência deste decreto, desempenho de atividades esportivas no Ginásio de Esportes Governador Lavoisier Maia e quadras públicas, bem como no campo de areia existente na lateral do Ginásio de Esportes, onde se praticam Vôlei e Futevôlei, e aulas desenvolvidas por

profissionais de educação física em locais públicos, assim como, as atividades da Academia da saúde.

Art.7º- Está suspensa a venda de ambulantes, barracas de alimentação, venda porta a porta e afins, de qualquer tipo, por vendedores não residentes na cidade de Jardim do Seridó-RN.

§ 1º- O disposto no caput não se aplica aos ambulantes e vendedores residentes na cidade de Jardim do Seridó – RN.

Art.8º- Está suspensa, por tempo indeterminado, a realização da Feira Livre Municipal e nos entornos do Mercado Público Municipal, durante todos os dias da semana.

§ 1º- Fica permitida a realização da feira livre, nos bairros da cidade, com distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre as bancas.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, poderá realizar cadastramento de novos feirantes, por meio digital, que deverão solicitar autorização para colocação da barraca, mediante identificação do local que almeja realizar a venda.

§ 3º- Serão permitidos somente feirantes e/ou vendedores residentes na cidade de Jardim do Seridó-RN.

Art.9º- Os serviços autorizados por meio deste Decreto, devem cumprir com todas as medidas impostas, correspondentes ao gênero de atuação comercial de cada um, podendo ter suspenso o Alvará de Funcionamento por 30 (trinta dias) em caso de desobediência.

Art. 10º- A fiscalização do cumprimento desse Decreto ficará a cargo da equipe de Vigilância Sanitária, Guarda Municipal de Jardim do Seridó e Companhia de Polícia local.

§ 1º- Poderão ser utilizados os telefones das instituições supra para realização de denúncias, sendo, respectivamente: (84) 99867.5388, (84) 98154.4960 e (84) 99699.8838.

§2º- As autuações lavradas serão comunicadas às autoridades policiais competentes e ao Ministério Público do Estado, a fim de adotarem as medidas judiciais necessárias, em razão de descumprimento do art. 268 do Código Penal.

Art. 11º- As medidas mencionadas neste Decreto podem ser revistas, a qualquer tempo, a depender dos boletins epidemiológicos do município, assim como, da região do Seridó, em especial o quadro de leitos disponíveis no Hospital Regional do Seridó, unidade de saúde de referência para internação e tratamento da COVID-19 na região seridoense.

Art. 12º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais medidas adotadas em decretos anteriores, revogadas as disposições em contrário nas matérias tratadas por esse Decreto.

Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Isidro de Medeiros, Jardim do Seridó/RN, 10 de agosto de 2020, 131º da República.

JOSÉ AMAZAN SILVA
Prefeito Municipal

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO*

Publicado por:
Fágner Silva de Azevedo
Código Identificador:6D2CD5B0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 12/08/2020. Edição 2334
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>